



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 040/2026

PROJETO DE LEI Nº 1966/2026

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1966 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal que *“Dispõe sobre os procedimentos e prazos para a operacionalização das emendas individuais impositivas no Município de Primavera do Leste, na forma que especifica.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, (fl. 007/008), catalogando-se o parecer jurídico às fls. 011/014, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c caput do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

Art. 37 da LOM:

“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em tela, é instituir os procedimentos e prazos para a operacionalização das emendas individuais impositivas no Município de Primavera do Leste.

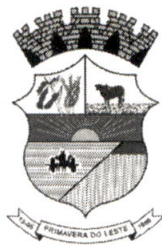
Em sua justificativa o autor aduz:

"A Proposta de Lei Ordinária que ora se apresenta tem como objetivo o aprimoramento do instituto do orçamento impositivo, já incorporado ao texto da Lei Orgânica Municipal, disciplinando os procedimentos, prazos e critérios para a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais no âmbito do Município de Primavera do Leste.

Outro ponto da proposta consiste no aperfeiçoamento da questão do compute dos restos a pagar para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de execução financeira e orçamentária das programações incluídas por emendas de iniciativa parlamentar. A proposta ora apresentada visa a conferir maior efetividade à obrigação do Poder Executivo de executar as programações orçamentárias fruto de emendas parlamentares.

Neste ponto ficará vedado a possibilidade de utilização de percentuais de restos a pagar para o alcance do percentual mínimo de execução orçamentária e financeira exigido constitucionalmente. Trata-se de alteração que inibirá a conduta do Poder Executivo de postergar a adoção das providências necessárias para a execução orçamentária e financeira das programações previstas.

Quanto ao conteúdo, a discussão suscitada pela proposição ora apresentada situa-se fundamentalmente no domínio do direito financeiro e do direito constitucional. As linhas gerais do sistema orçamentário são estabelecidas na Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

República, (arts. 163 e seguintes), sendo que, nos termos do art. 24 da Constituição da República, direito financeiro é matéria de competência concorrente entre a União, estados e municípios. Isso significa, que cabe aos municípios suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais.

A proposta de Lei apresentada configura-se como legítimo exercício, salvo melhor Juízo, da autonomia municipal para a definição das suas regras específicas relacionadas à execução orçamentário-financeira, observadas as linhas mestras das normas da Constituição da República e das leis nacionais. O exercício da autonomia municipal exige respeito às diversidades existentes entre as diferentes esferas federativas, assegurando o imprescindível equilíbrio federativo. (...)”

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1966/2026 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Membro.

VI – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro.